



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11474.000216/2007-08
Recurso nº 157.411
Resolução nº 2401-00.043 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 05 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Recorrida MOVEIS RUDNICK S/A

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

ANA MARIA BANDEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 04), a autuada apresentou GFIPs informando remuneração de segurados empregados, pró-labore pago a sócios e pagamentos a segurados contribuintes individuais, bem como a retenção de contribuição do segurado, menor do que efetivamente pagou ou reteve dos segurados.

A autuada apresentou defesa (fls. 34/51) onde alega a conexão das notificações e autos de infração lavrados na ação fiscal, motivo pelo qual requer a apreciação conjunta.

Aduz que a auditoria fiscal não identificou com clareza e objetividade os fatos alegados, o que o torna nulo de pleno direito.

Menciona conceitos de contabilidade para concluir que sua escrituração contábil sempre atendeu às regras da técnica contábil e normas aplicáveis, razão pela qual não pode ser olvidada sua lisura para efeitos de apuração de valores devidos, informados através de GFIP.

Alega que o agente fiscal não se desincumbiu de identificar a exata base de cálculo, bem como não identificou a origem da suposta remuneração maior.

Considera necessária a realização de perícia ou exame documental, cujo indeferimento se consubstanciaria em cerceamento de defesa.

Solicita a relevação da multa aplicada.

Formula quesitos para perícia, bem como nomeia perito assistente.

Os autos foram encaminhados à auditoria fiscal para que informasse se a falta teria sido corrigida e se a multa aplicada deveria ser relevada, ainda que parcialmente.

A auditoria fiscal, após analisar as GFIPs apresentadas em defesa pela autuada verificou, competência por competência, se a mesma corrigiu ou não a falta, bem como se a correção foi parcial ou total.

Na Informação Fiscal de folhas 131/142 consta planilha com o cálculo da multa remanescente.

A autuada foi intimada do recálculo de valores e manifestou-se (fls. 148/151) no sentido de concordar com as exclusões e reduções de valores decorrentes da revisão, porém



alega que na nova planilha, há que se esclarecer informações contidas nas colunas, as quais a autuada não logrou êxito na identificação. Reafirma a lisura de seus procedimentos e propõe e se cola à disposição para realização de reavaliação conjunta dos débitos remanescentes contidos na informação fiscal.

Pelo Acórdão nº 07-11.600 (fls. 197/200-verso), a 6ª Turma da DRJ/Florianópolis/SC, considerou a autuação procedente com relevação parcial da multa.

Foi interposto recurso de ofício e os autos encaminhados ao 2º Conselho de Contribuintes para apreciação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Verifica-se que, muito embora o Acórdão nº 07-11.600 tenha considerado a autuação procedente e decidido por relevar parcialmente a multa, não foi dada ciência à autuada do resultado do julgamento com abertura de prazo para interposição de recurso voluntário.

Em razão dos recursos de ofício e voluntário serem julgados conjuntamente nesta segunda instância administrativa, entendo que a ausência do recurso voluntário representa óbice ao julgamento nesse momento.

Diante da situação verificada manifesto-me por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o contribuinte seja intimado do resultado do julgamento de primeira instância, com abertura de prazo recursal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2009


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora